



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 13 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.951

Recurso nº 34.584 - IRPF - EXS: 1977 e 1978

Recorrente JOHAN REITER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de lançamento decorrente e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHAN REITER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/004.154/80

RECURSO N.º:- 34.584

ACÓRDÃO N.º: 101-71.951

RECORRENTE: JOHAN REITER

R E L A T Ó R I O

JOHAN REITER, domiciliado em Guarapuava-PR, manifesta recurso tempestivo a este Conselho, contra decisão de autoridade singular, através da qual foi confirmada a tributação ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física, sob a Cédula "F" de sua Declarações de Rendimentos correspondentes aos exercícios de 1977 e 1978, períodos-base de 1976 e 1977, respectivamente, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. O presente processo é decorrente de procedimento fiscal levado a efeito na firma "SUL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.", da qual o recorrente é sócio gerente, no qual ficou evidenciado que o referido sócio beneficiara-se de quantias desviadas da receita operacional da empresa, tidas então como lucros distribuídos, conforme Auto de Infração de fls.08:

Exercício de 1977, período-base 1976

- Renda líquida declarada. -	183.565,00
- Renda líquida omitida. -	<u>203.605,00</u>
- TOTAL. -	387.170,00

Exercício de 1978, período-base 1977

- Renda líquida declarada. -	171.856,00
- Renda líquida omitida. -	<u>1.030.000,00</u>
- TOTAL. -	1.201.856,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/004.154/80

Acórdão nº 71.951

3. Inconformado, o interessado impugnou o lançamento às fls. 09/12, alegando, em síntese, com relação ao exercício de 1977, que houve simplesmente um atraso na emissão e contabilização de notas fiscais de compra de arroz, na pessoa jurídica da qual é sócio, não estando, por isso, caracterizado a "omissão de receita" na sociedade, inclusive porque o caixa, na época, apresentava saldo suficiente para realização da operação. Com relação ao exercício de 1978, sustenta que houve apenas um equívoco na contabilização de obrigações no período questionado, ou seja, a contabilidade registrou compras a prazo como se fossem a vista, deixando de contabilizar o pagamento da parcela sob exame, como procurava de mostrar, e que, consoante o Parecer Normativo 556/70, a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, nesses casos, só caberia quando ocorre a "saída de caixa para o pagamento da obrigação já resgatada em data anterior".

4. Ao manter o lançamento, a autoridade de primeira instância assim se manifestou em sua decisão de fls. 18/19:

"Considerando que, por brevidade nos reportamos aos itens pertinentes à presente impugnação, contida na decisão de interesse de "Sul Comércio de Cereais Ltda." (cópia de fls. 14/17), da qual tem ciência o reclamante, pela sua qualidade de quotista e dirigente;

Considerando que, em se tratando de processo decorrente e versando a matéria sobre receitas omitidas, aplica-se na pessoa física do quotista o que foi decidido quanto à pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito, e, Considerando tudo o mais que o processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito julgar procedente o lançamento."

5. Segue-se às fls. 20/24 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/004.154/80
Acórdão nº 101-71.951

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 82.673, em Sessão de 10.11.80, interposto pela pessoa jurídica "SUL COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.", relativamente ao Processo nº 0940/004.153/80 do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-71.924, lhe negou provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a Decisão proferida na Pessoa Jurídica há de se refletir no presente feito, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

